SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086293 - SP (2023/0251837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248847 JULIA PAVANI PESSIQUELLI - SP434422
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO. AUSÊNCIA DO CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO.

1. "*A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto*"(**AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40390397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2024 19:23:01
Código de Controle do Documento: 66a8da4a-ed83-4979-9ca0-aa25d5a48b96

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA40390397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2024 19:23:01
Código de Controle do Documento: 66a8da4a-ed83-4979-9ca0-aa25d5a48b96

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086293 - SP (2023/0251837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248847 JULIA PAVANI PESSIQUELLI - SP434422
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO. AUSÊNCIA DO CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO.

1. "*A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto*"(**AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA** desafiando decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso, por entender que: **(I)** a guia de preparo apresentada não contém a sequência do código de barras, o que causa a deserção; e **(II)** não foi apresentada a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento da advogada que subscreveu o apelo nobre, o que gera irregularidade na representação processual.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que "*o Agravante comprovou, conforme guia e comprovante anexados às fls. 361-363 destes autos, que a*

Documento eletrônico VDA39787583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/02/2024 21:03:37
Código de Controle do Documento: b4254a1e-421e-4af7-b67b-ff8f3185eb22

guia foi devidamente recolhida, vinculada aos autos nº 5006635-18.2022.4.03.0000, no valor de R$ 236,23 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos" (fl. 402).

Outrossim, assevera que, "*após o julgamento favorável ao cliente de ambos os patronos, a discussão que se seguiu foi apenas e tão somente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que o advogado pode recorrer em nome próprio em relação à verba honorária*" (fl. 404).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 433).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

No presente caso, quando da interposição do recurso especial, a parte apresentou comprovante de pagamento do preparo inválido, pois não constou do referido documento o código de barras, tampouco o número do processo (fl. 363), não sendo possível aferir se as custas estavam vinculadas ao respectivo processo. O postulante foi intimado para sanar o referido vício, contudo não procedeu à regularização como determinado.

A respeito do tema, destacam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.*
> *1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto.*
> *2. Ainda que se considerasse a possibilidade da regularização do preparo em momento posterior à interposição do recurso a ele inerente, o recorrente somente o fez após o prazo estabelecido no art. 1.007, § 4º, do CPC. É incabível, assim, a regularização, em razão da preclusão consumativa.*
> *3. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. CÓDIGO DE BARRAS. NÚMERO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A falta de correspondência entre a sequência da numeração do código de barras constante da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento, bem*

Documento eletrônico VDA39787583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/02/2024 21:03:37
Código de Controle do Documento: b4254a1e-421e-4af7-b67b-ff8f3185eb22

como a não indicação do número do processo a que se refere, impossibilita a aferição do correto recolhimento das custas devidas. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
2. Tendo sido deferido prazo para o re corrente comprovar o correto recolhimento do preparo, à luz do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, e permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres (AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no REsp n. 2.050.166/SE**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.
1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que "a ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no REsp 1.811.652/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
2. Com o advento do CPC/2015, a falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.
3. Na espécie, constatada a irregularidade e devidamente intimado, o recorrente deixou de efetuar o recolhimento em dobro, o que torna inafastável a incidência da Súmula 187 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.308.142/RJ**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39787583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/02/2024 21:03:37
Código de Controle do Documento: b4254a1e-421e-4af7-b67b-ff8f3185eb22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.086.293 / SP

Número Registro: 2023/0251837-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114256620134036105 114256620134036105 50066351820224030000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS :	EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248847
	JULIA PAVANI PESSIQUELLI - SP434422
RECORRIDO :	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
ASSUNTO :	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS :	EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248847
	JULIA PAVANI PESSIQUELLI - SP434422
AGRAVADO :	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA40361400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:47:16
Código de Controle do Documento: 5e3fb799-8986-4625-8798-22ad9a7c0515

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:47:16
Código de Controle do Documento: 5e3fb799-8986-4625-8798-22ad9a7c0515